



Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

**Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 250/2005**

Brasília, 24 de maio de 2005.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória 250, de 19 de maio de 2005, que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica”, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

I – Introdução

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 301, de 19 de maio de 2005 (Exposição de Motivos nº 00085/2005/MP), a Medida Provisória 250, de 19 de maio de 2005 (MP 250/05), que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 30.000.000,00, para o fim que especifica”.

II – Síntese da Medida Provisória (MP)

O crédito aberto pela MP 250/05 tem por finalidade viabilizar o atendimento às populações vítimas de forte estiagem ocorrida recentemente nos Estados do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, mediante a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro.



Referido benefício, instituído pela Lei nº 10.954/2004, destina-se ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média até dois salários mínimos, nos municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio de portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

As informações constantes da EM dão conta de que os recursos serão liberados de acordo com os critérios e procedimentos para a concessão do benefício, cujo valor não poderá exceder a R\$ 300,00, por família, a serem fixados pelo Comitê Gestor Interministerial de Auxílio Emergencial Financeiro, coordenado pelo Ministério da Integração Nacional.

Além disso, ressalta a EM que as famílias a serem beneficiadas não são abrangidas por financiamentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, não contando assim com as vantagens desse sistema.

Relativamente aos pressupostos de urgência e relevância, o Governo Federal justificou essa MP com base nas graves consequências oriundas da estiagem ocorrida na região, como frustração da safra 2004/2005 dos agricultores familiares atingidos; carência de alimentos; e dizimação de rebanhos.

Finalmente, o Poder Executivo salienta que o presente crédito será viabilizado com recursos oriundos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004.

III – Da Adequação Financeira e Orçamentária

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.”

A imprevisibilidade e a urgência da abertura do crédito sob apreciação justificam-se, então, em razão de circunstâncias adversas resultantes de acidentes naturais que causaram graves transtornos às populações atingidas, para as quais será concedido Auxílio Emergencial Financeiro.

Além disso, a MP, ao garantir que o montante do benefício não ultrapassará R\$ 300,00 por família, está em conformidade com a Lei nº 10.954/2004, que criou aquele auxílio.

Os recursos oferecidos como fonte de financiamento do crédito em pauta advém do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004, no total de R\$ 30.000.000,00. Vale lembrar que tal rubrica se encontra classificada, do ponto de vista orçamentário, como receita financeira, para fins de composição do resultado primário.



Dessa forma, sua utilização em despesas primárias implica a diminuição do resultado primário, previsto no art. 16 da lei de diretrizes orçamentárias para 2005 (LDO/2005). Todavia, como determina o art. 65, §11, da mesma lei, não consta das peças que acompanham a MP o pertinente demonstrativo com as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

Não obstante esse fato, é de se considerar que, recentemente, o Banco Central do Brasil divulgou nota na qual esclarece que, até o mês de março do corrente ano, o superávit primário acumulado alcançou R\$27,7 bilhões (6,2% do PIB), comparativamente a R\$20,5 bilhões (5,2% do PIB) no mesmo período do ano anterior.

Portanto, considerando que o superávit primário estipulado para o ano de 2005 corresponde a 4,25% do PIB, é lícito inferir que, em tese, a utilização do mencionado montante do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004 para financiar o crédito em análise não acarretará desequilíbrio para obtenção dessa meta fiscal.

IV – Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos que:

- i) o crédito extraordinário aberto pela MP nº 250/05 atende aos requisitos constitucionais, especialmente aos aspectos de relevância, imprevisibilidade e urgência;
- ii) o cancelamento de recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União de 2004 para utilização em despesas primárias não constitui óbice para aprovação da medida provisória e independe de providências adicionais com vistas à manutenção do superávit primário prevista;
- iii) o crédito em pauta atende aos preceitos constitucionais e legais que versam sobre orçamento público federal.

Isso posto, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

HELENA ASSAF BASTOS
Consultora de Orçamentos e Fiscalização